



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU-RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a Aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPOS A, B e E)**.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 11/09/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 09/09/2024 conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA AUSÊNCIA DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICAS PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS (AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO)

Ao analisar as exigências de qualificação técnica, verifica-se que não foram **solicitadas, pela Administração, as licenças necessárias para a execução do objeto licitado**, não especificando as formas de tratamento, conforme preconiza a RDC 222/2018, a norma CONAMA 358/2005 e a Portaria 280/2020.

Ocorre que é necessário **a discriminação do tipo de tratamento**, devido a necessidade de cada Grupo ter que passar por tratamento específico. Aliás, o EDITAL não está exigindo o tratamento específico por autoclave e incineração, conforme preconiza a RDC 222/2018, para resíduos de saúde.

O objeto do referido edital é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE**.

Quando se refere ao tratamento dos resíduos a legislação traz duas possibilidades, **tratamento por autoclave e tratamento por incineração**, assim o edital deve prever a obrigatoriedade de apresentação das **duas licenças**.

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final de resíduo, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que **TEM RESÍDUOS QUE DEVEM SER AUTOCLAVADOS E RESÍDUOS QUE DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER INCINERADOS, NECESSITANDO A APRESENTAÇÃO DE AMBAS AS LICENÇAS**, vejamos:

		
GRUPO A - Infectantes - Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem. - Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. Este resíduo deve ser tratado através de incineração.	GRUPO B Químicos Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. Este resíduo deve ser tratado através de incineração.	GRUPO E Perfurocortante Os resíduos perfurocortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.

Bem se vê a importância de se exigir tais licenças ambientais (para incineração e autoclavagem), e ainda, a impossibilidade de sua subcontratação considerando ser parcela de maior relevância técnica conforme será explicado a seguir.

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave, distintamente e de forma expressa e clara no Edital, está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia. Quando não traz como exigência de habilitação a apresentação de tais licenças corre o risco da empresa vencedora não as possuir e nem estar legalmente licenciada, e o órgão público só irá ter ciência no momento de assinatura do contrato.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Como visto, é de suma importância que as licenças ambientais relativas ao efetivo tratamento de TODOS os resíduos sejam expressamente requeridas, para que de fato se comprovante que a licitante é detentora de Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor, para TODAS as atividades a serem imediatamente desenvolvidas após a assinatura do contrato e expedição da Ordem de Início de Serviços.

Ou seja, o Edital deve exigir Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave e para a realização tratamento através de incineração e licença ambiental de destinação final de



resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado, ou seja, são necessárias pelo menos 4 (quatro) LAO's para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação.

Assim, como podemos perceber o Edital em pauta não especifica as licenças ambientais necessárias para suprir o tratamento do objeto.

Como já ressaltado acima, **para cada etapa do serviço tem uma licença de operação diferente**, ou seja, para atender ao objeto deste edital serão necessárias pelo menos **4 licenças de operação diferentes**, pois **cada etapa que será executada corresponde a uma licença ambiental diferente**.

Portanto, é claro que o edital necessita de reforma, para que se inclua todas as licenças ambientais de operações necessárias, especificando cada uma delas de acordo com a atividade que será executada, mormente o que se refere ao tratamento por incineração, que foi omitido por este Edital.

No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as licenças de operação para coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final, sendo assim, é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação ou a declaração de que possuem tais licenças, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.

Assim, requer a alteração visando a reforma do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças de tratamento necessárias, sendo as licenças de tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração, expressa e especificamente cada uma, sugerindo-se adicionar a seguinte redação:

- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde;*
- *Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de*



operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente.

3.3 DA EXIGÊNCIA CORRETA QUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O edital dispõe em seu item 5.4.1, “C”. que seja apresentado atestado a capacidade técnica do objeto:

“c) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através de, no mínimo, 01 (um) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, qual seja, recolhimento de resíduos oriundos dos serviços de saúde, transporte e destinação final dos grupos (A, B e E).”

Ocorre que a exigência não está de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações. A referida normativa, exige que o atestado técnico deve estar REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE, conforme o art. 67 da lei 14.133/2021, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, requer-se a retificação e revisão do edital, a fim de que este esteja em conformidade com a legislação vigente, **DEVENDO SER EXIGIDO QUE O ATESTADO TECNICO OPERACIONAL SEJA DEVIDAMENTE EMITIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, conforme redação da Lei acima transcrita.

Além disso, cumpre destacar que nas licitações **para contratação de serviços contínuos (que é o caso do objeto licitado)**, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência na **execução desses contratos de longa duração**. Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica têm o **objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes em fornecer serviços de forma ininterrupta e adequada às necessidades da Administração Pública**.



Diferentemente das licitações para obras ou serviços pontuais, **a contratação de serviços contínuos (contrato inicial de 12 meses podendo renovar conforme a lei) requer uma análise da capacidade técnica que leve em consideração a continuidade e a estabilidade na prestação do serviço ao longo do tempo.**

Portanto, é necessário que o prazo de duração dos atestados para serviços contínuos seja proporcional à duração inicial do contrato licitado, ou seja, 12 (doze) meses.

3.2. DA SUBCONTRATAÇÃO DA PARCELA DE MENOR RELEVANCIA TÉCNICA

Como é de conhecimento de todos que estão envolvidos e que já atuam com esse tipo de objeto o manejo dos resíduos de serviço de saúde, é de grande risco, tendo em vista a alta complexibilidade e periculosidade do objeto licitado, o ente, ao licitar, deve-se pautar de todos os cuidados possíveis.

É pertinente frisar que **a lei permite a subcontratação parcial do objeto licitando**, nos termos do artigo 122 da Lei 14.133/21 que dispõe, expressamente, que é possível a contratada SUBCONTRATAR parte da obra, serviço ou fornecimento:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

É sabido que os RSS necessitam de tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final, sendo esta etapa a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê viável e admissível à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

A subcontratação do TRATAMENTO, seja de INCINERAÇÃO, seja de AUTOCLAVE, é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de



contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (coleta, transporte, tratamento e disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Razoável, que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), **que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato**, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

Diante de todo o exposto, entende-se que os serviços objeto **NÃO deve ser subcontratados**, com a subcontratação sendo permitida no edital, enfatiza-se que não seja quanto às etapas de maior relevância técnica TRAMENTO POR INCINERAÇÃO, E AUTOCLAVAGEM NÃO DEVE SER SUBCONTRATADO, devido à sua complexidade tecnológica.

Assim, requer que o edital seja revisado e retificado para fins de constar expressamente a forma correta conforme a Lei, ou seja, delimitando a parte de menor relevância técnica para ser subcontratada.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão eletrônico nº 35/2024**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 11/09/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão eletrônico nº 35/2024**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;

e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao03@servioeste.com.br.



f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior

Termos em que,
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 09 de setembro de 2024


SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF nº 010.580.759-18

Administrador

